



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2010884-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GENECARLOS SILVA DE ALENCAR e Paciente GUILHERME DEVESA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, ratificada a liminar, nos termos expostos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2010884-83.2025.8.26.0000 – São Paulo

Paciente: Guilherme Devesa Lopes

Impetrante: Genecarlos Silva de Alencar

Juíza de Direito: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.300

Habeas Corpus. Art. 2º, da Lei 12.850/13. Pedido de extensão dos efeitos do regime semiaberto fixado ao corréu. Situação fática aparentemente idêntica. Cumprimento da pena provisória no regime intermediário, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. Ordem concedida, ratificada a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Genecarlos Silva de Alencar em favor de Guilherme Devesa Lopes. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais do DEECRIM da 1.^a RAJ, da Capital, em razão do indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n.º 951144/SP, que fixou o regime semiaberto ao corréu Alex Almeida da Costa e Silva (autos n.º 0019815-20.2024.8.26.0041).

Sustenta que o paciente se encontra na mesma situação fático-processual do corréu, sendo aplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, que garante a extensão do benefício da decisão a todos os réus que compartilhem as mesmas condições.

Aduz, ainda, que o MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pleito defensivo, fundamentou que a decisão do E. STJ “foi proferida em caráter liminar. Dessa forma, para eventual aplicação da extensão dos efeitos da decisão, haveria necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do Habeas Corpus, do que não se tem notícia. Ademais, tratando-se de execução provisória, a apreciação do pleito deve ocorrer no âmbito do processo de conhecimento, e não em sede de

execução ". Argumenta, contudo, que as decisões liminares possuem aplicabilidade imediata, ressaltando que, no caso do corréu, a decisão foi prontamente cumprida. Acrescenta, também, que o *Habeas Corpus* n.º 951144/SP já transitou em julgado.

Requer, em liminar e ao final, a extensão do benefício concedido ao corréu, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena (fls. 1/13).

A liminar foi deferida (fls. 22/24), dispensadas as informações, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

O paciente foi condenado às penas de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, juntamente com os corréus, estando o recurso de apelação conclusos para julgamento.

Conforme ressaltei na decisão que deferiu a liminar, "[o] paciente foi condenado às penas de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, juntamente com os corréus Jailson da Silva Santos, Jhonathan Goes dos Santos, Alex Almeida da Costa e Silva, Nathan da Silva de Araujo e Josias Aparecido da Silva (processo n.º 1505768-34.2023.8.26.0127). O recurso de apelação, interposto pelo paciente e pelos corréus, foi devidamente instruído, encontrando-se os autos conclusos para julgamento por esta relatoria.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 951144/SP, concedeu parcialmente a ordem ao corréu Alex Almeida da Costa e Silva, nos seguintes termos:

"... o writ não merece conhecimento.

Verifico, todavia, uma flagrante ilegalidade na dosimetria, a atrair a concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado, porquanto entendeu que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis.

De fato, na linha da jurisprudência desta Corte, a análise desfavorável de

circunstância judicial justifica a imposição de regime mais gravoso do que aquele que a pena comporta.

No entanto, no caso, uma vez que a pena imposta ao paciente foi inferior a 4 anos de reclusão, o regime imediatamente mais gravoso para o cumprimento da reprimenda reclusiva é o semiaberto, e não o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. (...) À vista do exposto, concedo a ordem parcial e liminarmente, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda" (fls. 16/19).

O paciente se encontra preso cautelarmente no regime fechado. Conforme consulta aos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão referente ao corrêu transitou em julgado. Em análise preliminar, diante da possibilidade de o paciente estar em situação análoga à do corrêu beneficiado, entendo que é caso de deferir a liminar para que o paciente cumpra a pena provisória no regime intermediário, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação, a fim de evitar eventual constrangimento ilegal.

Ademais, outras considerações, sobre o mérito da ação penal, como a fixação do regime prisional, por dependerem de análise pormenorizada de provas, é incabível no âmbito estreito deste writ e serão objetos do recurso de apelação" .

Desta forma, **fica mantida o cumprimento da pena provisória no regime intermediário, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação**, a fim de evitar eventual constrangimento ilegal, ressalvadas as hipóteses de estar preso cautelarmente por outro processo ou ter contra si outra condenação a pena em regime fechado.

Pelo exposto, meu voto **concede** a ordem, **ratificando** a liminar anteriormente concedida, nos termos acima.

FRANCISCO BRUNO
Relator